



INDICAÇÃO n. 11/2021

Indica ao Prefeito Municipal que adote para os professores e professoras de Conceição do Coité o piso nacional do magistério.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na forma do Art. 65, do seu Regimento Interno,

Considerando a anexa notícia do MEC – Ministério da Educação, que divulgou em seu site piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica em início de carreira para o exercício de 2020, no valor de R\$ R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos);

Considerando que o Município de Conceição do Coité, até o momento não adotou este piso salarial, causando grande prejuízo a classe do magistério;

Considerando a urgente necessidade de reajustar os vencimentos dos professores e professoras de Conceição do Coité, com base no piso nacional;

Considerando que o TCM em seu anexo Parecer – AJU - PROCESSO Nº 10430e20 PARECER Nº 01101-20, concluiu que para a adequação do piso do magistério não se aplica a vedação da Lei Complementar n. 173/2020:

“A adequação anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica, necessária à sua regulamentação, e enquadra-se na hipótese excepcional abarcada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado, decorrente da Lei Federal nº 11.738, aprovada e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008.”

Considerando a possibilidade regimental de apresentar anteprojeto de lei para os casos de reserva constitucional à iniciativa de proposição legislativa desta natureza, na forma do Art. 65, § 3º, do R.I.



Poder Legislativo
Conceição do Coité-Ba.
Professora Elaine – PCdoB

A VEREADOR PROFESSORA ELAINE

INDICA ao Prefeito Municipal que apresente a Câmara Municipal PROJETO DE LEI para **adotar no Município de Conceição do Coité o piso nacional do magistério estabelecido para o exercício de 2020**, na forma do anexo anteprojeto de lei.

Requer, na forma do Art. 65, § 3º, do R.I., que seja dado conhecimento desta Indicação ao Chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal de Educação e ao Sindicatos do Servidores Públicos Municipais de Conceição do Coité.

Conceição do Coité, 18 de fevereiro de 2021.

Professora Elaine - Pcdob



Poder Legislativo
Conceição do Coité-Ba.
Professora Elaine – PCdoB

Anteprojeto do
PROJETO DE LEI n. /2021

Adota piso salarial do magistério.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA
BAHIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica assegurado aos ocupantes dos cargos de Professor I e Professor II, com jornada de 20 (vinte) horas, cujo vencimento seja inferior a R\$ 1.443,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), o recebimento do piso salarial do magistério na forma da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, no valor de R\$ 1.443,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), proporcional a jornada de trabalho.

Art. 2º Fica assegurado aos ocupantes dos cargos de Professor I e Professor II, com jornada de 40 (quarenta) horas, cujo vencimento seja inferior a R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), o recebimento do piso salarial do magistério na forma da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, no valor de R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, de de 2021.

Prefeito Municipal



VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR

MEC divulga reajuste do piso salarial de professores da educação básica para 2020

- Quinta-feira, 16 de janeiro de 2020, 20h32
- Última atualização em Sexta-feira, 17 de janeiro de 2020, 10h55

Valor de R\$ 2.886,24 é 12,84% maior do que o estipulado para 2019

Dyelle Menezes, do Portal MEC

O piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica em início de carreira foi reajustado em 12,84% para 2020, passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24.

O reajuste foi anunciado pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, e pelo ministro da Educação, Abraham Weintraub, em transmissão ao vivo pela internet, na noite desta quinta-feira, 16 de janeiro.

O acréscimo está previsto na chamada Lei do Piso (Lei 11.738), de 2008. O texto estabeleceu que o piso salarial dos professores do magistério é atualizado, anualmente, no mês de janeiro. A regra está em vigor desde 2009, ano em que o valor de R\$ 950,00 foi o ponto de partida para o reajuste anual.

Cálculo - O Ministério da Educação (MEC) utiliza o crescimento do valor anual mínimo por aluno como base para o reajuste do piso dos professores. Dessa forma, é utilizada a variação observada nos dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização deve ocorrer.

O valor mínimo por aluno é estipulado com base em estimativas anuais das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Para 2019, o valor chegou a R\$ 3.440,29, contra R\$ 3.048,73 em 2018.

(*) Notícia disponível no site do MEC, em < <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/12-acoes-programas-e-projetos-637152388/84481-mec-divulga-reajuste-do-piso-salarial-de-professores-da-educacao-basica-para-2020> > Acesso em 17/02/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

PROCESSO Nº 10430e20

PARECER Nº 01101-20

EMENTA: CONSULTA. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO ANUAL DO PISO SALARIAL NACIONAL. DETERMINAÇÃO LEGAL. LEI N. 11.738/2008. A adequação anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica, necessária à sua regulamentação, e enquadra-se na hipótese excepcional abarcada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado, decorrente da Lei Federal nº 11.738, aprovada e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008. Por fim, o ato de adequação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, concedida mediante lei específica, não estaria enquadrado nas vedações e período disciplinados no artigo 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato), na medida em que trata-se de um direito assegurado por norma legal vigente e anterior ao período da vedação.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Antônio Eduardo Lins de Castro, prefeito do município de Conde, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 10430e20, questionando:

“Inicialmente, busca-se saber se para que haja a concessão do piso salarial nacional os professores da rede de ensino municipal é necessária a edição de lei municipal, ou apenas a lei federal é suficiente como subsídio legal para tanto?”

Questiona-se, ainda, se pode o Município realizar a adoção do piso salarial nacional no segundo semestre do corrente ano sem que tal conduta configure ofensa ao art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal?

O terceiro questionamento diz respeito à possibilidade de estabelecimento do piso nacional mesmo diante das vedações contidas no art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?”.

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca da Lei Federal nº 11.738/2008, que trata da regulamentação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, em atendimento ao comando inserto no artigo 60, III, “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O referido diploma legal, em seu artigo 5º, dispõe acerca da atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos seguintes termos:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.” (grifos aditados)

Com efeito, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008, piso salarial é o valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, exercendo carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

O objetivo do citado diploma legal foi assegurar remuneração condigna a esses profissionais, fixada, de início, no importe de R\$ 950,00 (novecentos reais), tendo sido

previsto, conforme artigo 5º da referida Lei, que, a partir do exercício de 2009, o piso deveria ser atualizado, anualmente, sempre no mês de janeiro.

Assim, compreende-se que essa atualização anual trata-se da manutenção de um valor mínimo fixado para o piso salarial da categoria dos profissionais do magistério público da educação básica. Logo, a adequação do piso salarial em comento trata-se de um direito resguardado, previsto no ordenamento jurídico, que decorre de uma obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/2008.

Deste modo, não resta dúvida que o referido Diploma Normativo, cuja constitucionalidade já foi reconhecida, deve ser observada em sua inteireza pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando a garantia do piso salarial para o profissional do magistério público, havendo contudo, uma diferenciação com relação a alteração dos planos de carreira dos entes da federação, os quais deverão adequá-los mediante lei específica, sob pena de violação ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública.

Assim, até a edição de lei específica adequando o Estatuto do Magistério à Lei Federal n. 11.738/2008, **o Município está obrigado a se abster de pagar aos professores municipais valores menores do que mensurado no piso nacional.**

Em resposta ao **primeiro questionamento do consulente**, em que pese a concessão do reajuste demande a edição de lei específica emanada pelo Chefe do Poder Executivo, necessária à sua regulamentação, destaca-se que tal ato trata-se apenas da instrumentalização da concessão de um direito já resguardado pelo ordenamento jurídico.

Fixadas tais premissas, e adentrando no quanto evidenciado no **segundo questionamento** do presente expediente, importante pontuar acerca das alterações definitivas do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), introduzidas pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme observa-se da leitura do seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."

Com efeito, imperioso consignar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 100/2000 tem como objetivo primordial o exercício de uma gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, refletido no equilíbrio entre as receitas e despesas e viabilizado por conta de uma maior transparência e fiscalização dos atos administrativos.

O dispositivo legal em destaque tem respaldo no princípio da moralidade, demonstrando a intenção do legislador de evitar que despesas sem a devida previsão onerem a execução financeira e orçamentária do exercício subsequente, deixando para o próximo gestor a obrigação de adequar os gastos aos limites legais.

Além disso, percebe-se, que o referido comando normativo também buscou impedir que o Gestor Público se utilize do ato de aumento de despesas com pessoal para auferir proveito eleitoral, ato que se revelaria atentatório à lisura do processo eleitoral.

Assim, pela simples leitura do dispositivo, extrai-se o entendimento de que considera-se como nulo de pleno direito, ou seja, eivado de defeito insanável, o aumento de despesa com pessoal exercido durante os 180 dias que antecedem o final do mandato (de 5 de julho a 31 de dezembro) ou em face da implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Todavia, cumpre-se esclarecer que a declaração de nulidade não poderia alcançar atos praticados em decorrência de autorização legal preexistente aos 180 dias finais do mandato, a exemplo de concessão de direitos previstos em normais legais já aprovadas e vigentes.

Logo, entende-se que o ato de adequação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, concedida mediante lei específica, não estaria enquadrado nas vedações e período disciplinados no artigo 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato), na medida em que trata-se de um direito assegurado por norma legal vigente e anterior ao período da vedação.

Nesse sentido, também caminhou o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo nº 22.817-6/2017:

“REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.

(...)

4) não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de

concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; (...)

5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF.” (Grifos aditados).

Por oportuno, convém registrar que, mesmo tendo sido alcançado o limite máximo de gastos da despesa com pessoal, disposto nos artigos 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, no âmbito municipal, está fixado no total de 60% da receita corrente líquida, sendo repartido em 6% para o poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas dos Municípios, e 54% para o Poder Executivo, o Gestor Público deve conceder a atualização anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tendo em vista que a adequação em comento encontra-se na exceção disciplinada no próprio texto inserido no parágrafo único, inciso I, do artigo 22, da LRF, vejamos:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

Neste caso, a Administração Pública não está isenta de adotar medidas compensatórias, a fim de impedir ou sanear o desequilíbrio porventura gerado nos gastos com pessoal. Se houver extrapolação do limite de despesa com pessoal, deve o Gestor adotar as medidas previstas para adequação das despesas dos Entes Públicos, que estão expressamente arroladas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da CF, a fim de evitar as sanções impostas pelas legislações vigentes, a exemplo da disposta no artigo 169, §2º, da CF.

No que concerne ao **terceiro tópico questionado**, necessário se faz analisar o quanto disposto no artigo 8º, da LC nº 173/2020 que, em face do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pela COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos, em destaque o quanto disciplinado em seu inciso I:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Atente-se, que o legislador no inciso I, faz ressalva que os atos ali elencados apenas podem ser praticados no interregno assinalado no caput se “derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”, resguardando o quanto disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que determina que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Nesse contexto, compreende-se que a concessão da atualização do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, anteriormente explicada, estaria enquadrada na exceção abarcada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, pois trata-se de uma obrigação decorrente da citada Lei nº 11.738, aprovada e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008.

Na mesma linha, caminhou a orientação expedida em 03 de Junho de 2020 pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, na Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 09/2020, senão vejamos:

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 09/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV:

(...)

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), proibiu a concessão de aumentos e de benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos, até 31 de dezembro de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020 excluiu do alcance de sua proibição de concessão de aumentos e vantagens aqueles que sejam decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública (20/03/2020);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020 permitiu a criação e majoração de auxílios, vantagens, abonos ou benefícios de qualquer natureza aos profissionais de saúde e de assistência social neste período, mas desde que esteja relacionada a medidas de combate à calamidade pública e que sua vigência e efeitos não ultrapassem sua duração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 determinou que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica fosse revisado anualmente, no mês de janeiro, e a Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, constituindo-se em determinações legais anteriores à calamidade pública e, portanto, excluídas das proibições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de:

1. observar a proibição legal de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021;

2. observar a proibição legal de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021, ressalvada a situação abaixo:

2.1 apenas quando relacionados a medidas de combate à calamidade pública nacional e com duração temporária que não ultrapasse a sua duração, podem ser criados ou majorados os benefícios especificados no item "2" desta Recomendação, exclusivamente para os profissionais de saúde e de assistência social.

3. efetivar a implementação do piso salarial profissional nacional para os (i) profissionais do magistério público da educação básica, (ii) Agentes Comunitários de Saúde e (iii) Agentes de Combate às Endemias, mediante a instituição de abono ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sem que esta tenha repercussão na remuneração dos demais profissionais que não esteja abaixo do piso nacional, mesmo que haja previsão indexadora em plano de cargos e salários local, por decorrerem de determinações legais anteriores à calamidade, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006." (grifos adotados)

Diante de todo o exposto, e respondendo aos questionamentos suscitados na presente Consulta, conclui-se que a concessão da adequação anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve ser concedida mediante edição de lei específica, necessária à sua regulamentação, e estaria enquadrada na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal

medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado, decorrente da Lei nº 11.738, aprovada e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008.

Por fim, o ato de adequação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, concedida mediante lei específica, não estaria enquadrado nas vedações e período disciplinados no artigo 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato), na medida em que trata-se de um direito assegurado por norma legal vigente e anterior ao período da vedação.

Salve melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 17 de julho de 2020.

CRISTINA BORGES DOS SANTOS
Assessora Jurídica